



SENADO FEDERAL

PARECERES

Nºs 146 E 147, DE 2012

Sobre o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, da Senadora Ana Amélia, que altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência.

PARECER Nº 146, DE 2012

(Da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa)

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem a exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2011, epigrafado, de autoria da Senadora Ana Amélia, que tem por finalidade garantir o direito das mulheres com deficiência à realização de exames citopatológicos de colo uterino e mamográficos.

Nesse sentido, a proposição acrescenta parágrafo ao art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a prevenção, detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres de colo uterino e de mama.

A ilustre autora justifica a iniciativa com fundamento na inadequação dos equipamentos e serviços de saúde para realizar exames ginecológicos em mulheres com deficiência, principalmente paraplégicas e tetraplégicas. Consequentemente, o direito fundamental à saúde, que é universal, não tem sido garantido para essas mulheres.

A proposição foi distribuída à CDH e à Comissão de Assuntos Sociais, cabendo à última decidir em caráter terminativo. Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-E, incisos III, IV e VI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre proposições pertinentes à garantia e promoção dos direitos humanos, aos direitos da mulher e à proteção e integração social das pessoas com deficiência.

O PLS nº 406, de 2011, explicita o direito das mulheres com deficiência à realização de exames ginecológicos importantíssimos para a saúde feminina. A hermenêutica constitucional nos autoriza a interpretar que o direito à saúde das mulheres com deficiência já é garantido. O ordenamento infraconstitucional – mais especificamente, a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que dispõe sobre o direito à saúde e a organização dos serviços correspondentes, elenca entre os princípios do Sistema Único de Saúde o acesso, a integralidade de assistência contemplando cada caso, a preservação da autonomia das pessoas na sua integridade física e moral e a igualdade da assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie.

Contudo, a autora da proposição em comento identificou um importante obstáculo ao pleno gozo desse direito, em desfavor das mulheres com deficiência. Por essa razão, entendemos que a alteração normativa veiculada pelo PLS nº 406, de 2011, é muito relevante para garantir o direito fundamental à saúde, concreta e efetivamente, às mulheres com deficiência.

Convém mencionar que a vigência imediata da lei que resultar do PLS nº 406, de 2011, não chegará a ser problemática para os serviços de saúde, uma vez que, na ausência de equipamentos adequados, ou adaptados, as mulheres com deficiência poderão ser atendidas mediante ajuda dos profissionais de enfermagem, por exemplo. Ademais, o direito em questão já existe, tratando a proposição apenas de torná-lo mais explícito.

Nossa única ressalva à proposição consiste na necessidade de alterar a expressão “mulheres portadoras de deficiência” para “mulheres com deficiência”, mais precisa e correta.

III – VOTO

Em razão do que foi exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, com a seguinte redação:

EMENDA Nº 1 – CDH

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, e na redação que ele propõe para o § 2º a ser inserido no art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a expressão “mulheres portadoras de deficiência” por “mulheres com deficiência”.

Sala da Comissão, 5 de outubro de 2011.

, Presidente

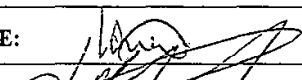

, Relator

SECRETARIA DE COMISSÕES

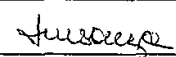
COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA - CDH

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2011

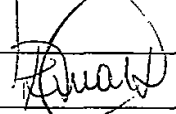
ASSINARAM O PARECER NA REUNIÃO DE 5/10/2011, OS SENHORES SENADORES

PRESIDENTE:	
RELATOR:	

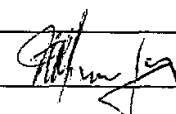
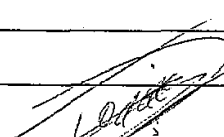
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)

ANA RITA (PRESIDENTE)	1. ANGELA PORTELA
MARTA SUPPLY	2. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM (RELATOR)	3. HUMBERTO COSTA
WELLINGTON DIAS	4. VAGO
MAGNO MALTA	5. VICENTINHO ALVES
CRISTOVAM BUARQUE	6. JOÃO DURVAL
MARCELO CRIVELLA	7. LÍDICE DA MATA 

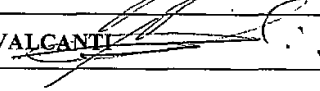
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)

PEDRO SIMON	1. GEOVANI BORGES
EDUARDO AMORIM 	2. EUNÍCIO OLIVEIRA
GARIBALDI ALVES	3. RICARDO FERRAÇO
JOÃO ALBERTO SOUZA	4. WILSON SANTIAGO
SÉRGIO PETECÃO	5. VAGO
PAULO DAVIM 	6. VAGO 

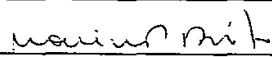
BLOCO PARLAMENTAR PSDB/DEM (PSDB, DEM)

VAGO	1. VAGO
VAGO	2. CYRO MIRANDA 
DEMÓSTENES TORRES 	3. JOSÉ AGRIPINO

PTB

MOZARILDO CAVALCANTI 	1. VAGO
GIM ARGELLO	2. VAGO

PSOL

MARINOR BRITO 	1. RANDOLFE RODRIGUES
---	-----------------------

PARECER Nº 147, DE 2012
(Da Comissão de Assuntos Sociais)

RELATOR: PAULO DAVIM

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 406, de 2011, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008*, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, *para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência*.

A proposição, de autoria da Senadora Ana Amélia, acrescenta parágrafo ao art. 2º do referido diploma legal, de forma a garantir que as mulheres com deficiência disponham de atendimento e equipamentos adequados a sua condição.

O PLS nº 406, de 2011, recebeu parecer pela aprovação da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), com emenda de redação. A Emenda nº 1 – CDH substituiu a expressão “mulheres portadoras de deficiência” por “mulheres com deficiência” ao longo do texto do projeto.

A autora informa, na justificação da proposição, que os serviços de saúde não estão estruturados para atender mulheres com deficiência, em especial as paraplégicas e as tetraplégicas. Tal fato atenta contra seu direito à saúde, garantido pela Constituição.

II – ANÁLISE

A matéria – atenção à saúde das mulheres com deficiência – conforma-se ao rol de atribuições desta Comissão, nos termos do art. 100, II, do Regimento Interno do Senado Federal.

No mérito, a questão trazida ao debate no Parlamento pela autora da proposição é de grande relevância. Não se trata de conferir às mulheres com deficiência o direito a ações de saúde relativas à prevenção, detecção, tratamento e controle dos cânceres do colo uterino e de mama. Esse direito elas já têm, por força do disposto na Carta Magna, na Lei Orgânica da Saúde (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990) e, de modo mais específico, na Lei nº 11.664, de 2008.

O PLS sob análise busca tornar realidade o exercício desse direito. Pretende que as mulheres com deficiência deixem de ficar alijadas dos benefícios que a medicina tem a oferecer no que tange ao controle das neoplasias malignas que acometem a mama e o colo de útero.

Qualquer pessoa com deficiência tem algum grau de dificuldade para a utilização dos serviços de saúde em geral. Porém, em relação às medidas de controle dessas duas formas de câncer, o principal obstáculo é a realização da mamografia por mulheres vítimas de amputação ou de lesão neurológica que lhes retire os movimentos dos membros inferiores. Isso ocorre em função de os equipamentos e os locais empregados para a realização dos exames não estarem adaptados à condição das pacientes e às próprias cadeiras de rodas.

O exame mamográfico exige participação ativa da paciente para obter posicionamento adequado, que resulte em imagem radiológica de boa qualidade. Pacientes com doenças mentais ou neurológicas – em especial as tetraplégicas, que não conseguem movimentar os membros superiores e os inferiores – raramente conseguem o posicionamento correto.

De acordo com estudo elaborado pelo *Independence Care System*, instituição nova-iorquina dedicada à saúde de pessoas com deficiência física, as mulheres com esse tipo de deficiência realizam, em média, número menor de mamografias do que aquelas sem deficiência. As principais razões encontradas pelo órgão para essa disparidade foram: equipamento inadequado; inabilidade dos operadores dos equipamentos em posicionar as pacientes; insensibilidade, impaciência e inexperiência em lidar com pacientes que apresentem tremores, paralisia e espasmos; salas de exames e de espera, consultórios e vestiários inacessíveis às cadeirantes; e ambiente hostil ou pouco receptivo às pessoas com deficiência.

A importância da mamografia para o controle do câncer de mama há muito é reconhecida pelas autoridades sanitárias. A aprovação do PLS nº 275, de 2004, que deu origem à Lei nº 11.665, de 12 de junho de 2008, que *institui o Dia Nacional da Mamografia*, demonstra a atenção dedicada pelo Congresso Nacional a esse exame específico. É inadmissível, pois, que mulheres com deficiência sejam privadas do acesso ao procedimento.

Por fim, não há óbices no que concerne à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa da proposição sob exame, com exceção da questão redacional já corrigida pela Emenda nº 1 – CDH.

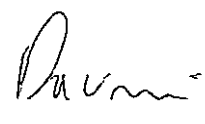
III – VOTO

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, e da Emenda nº 1 – CDH.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.

Senador JAYME CAMPOS
Comissão de Assuntos Sociais
Presidente

, Presidente

 
, Relator

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

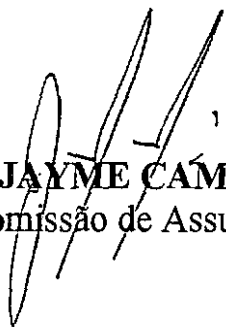
DECISÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Assuntos Sociais, em Reunião realizada nesta data, aprova o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, e a Emenda nº 1-CDH-CAS.

EMENDA Nº 1 – CDH/CAS

Substitua-se, na ementa do Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, e na redação que ele propõe para o § 2º a ser inserido no art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, a expressão “mulheres portadoras de deficiência” por “mulheres com deficiência”.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.



Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

Projeto de Lei do Senado nº 496 de 2011	
ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 27/03/2012 OS (AS) SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDÊNCIA: Senador Jayme Campos	
RELATORIA: Senador Paulo Paim	
TITULARES	SUPLENTE
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	
PAULO PAIM (PT)	1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ÂNGELA PORTELA (PT)	2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	3- JOSÉ PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)	4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	7- LÍDICE DA MATA (PSB)
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PV, PSC)	
WALDEMIR MOKA (PMDB)	1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)	3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)	4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)	6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PP)	7- BENEDITO DE LIRA (PP)
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
CÍCERO LUCENA (PSDB)	1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)	2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	
MOZARILDO CAVALCANTI	1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	2- GIM ARGELLO
PR	
VICENTINHO ALVES	1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)

Atualizada em 06/03/2012

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2011

TITULARES			SUPLENTE		
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)
ANGELA FORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)
RICARDO FERRAÇO (PMDB)	X				5- ROBERTO REQUILÃO (PMDB)
LAURO ANTONIO (PR)					6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)
ANA AMÉLIA (PT)			X		7- BENEDITO DE LIRA (PP)
Bloco Parlamentar. Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar. Minoria (PSDB, DEM)
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)
JAYME CAMPOS (DEM)	Parlamentar				4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)

TOTAL: 45 SIM: 13 NÃO: 32 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 01 PRESIDENTE: 01 SALA DA COMISSÃO, EM 01/03/2012.

Obs.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISE)

Atualizada em 16/02/2012

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS – LISTA DE VOTAÇÃO

EMENDA Nº 1-CDH-CAS AO PLS Nº 406, DE 2011

TITULARES					SUPLENTE				
Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco de Apoio ao Governo (PT, PDT, PSB, PC do B, PRB)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
PAULO PAIM (PT)	X				1- EDUARDO SUPLICY (PT)	X			
ÂNGELA PORTELA (PT)					2- MARTA SUPLICY (PT)	X			
HUMBERTO COSTA (PT)	X				3- JOSÉ PIMENTEL (PT)				
WELLINGTON DIAS (PT)					4- ANA RITA (PT)				
JOÃO DURVAL (PDT)	X				5- LINDBERGH FARIAS (PT)				
RODRIGO ROLLEMBERG (PSB)	X				6- CRISTOVAM BUARQUE (PDT)				
VANESSA GRAZZIOTIN (PC do B)	X				7- LÍDICE DA MATA (PSB)				
Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB, PP, PV, PSC)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
WALDEMIR MOKA (PMDB)	X				1- VITAL DO RÊGO (PMDB)				
PAULO DAVIM (PV)	X				2- PEDRO SIMON (PMDB)				
ROMERO JUCÁ (PMDB)					3- LOBÃO FILHO (PMDB)				
CASILDO MALDANER (PMDB)					4- EDUARDO BRAGA (PMDB)				
RICARDO FERRÃO (PMDB)					5- ROBERTO REQUIÃO (PMDB)	X			
LAURO ANTONIO (PR)	X				6- SÉRGIO PETECÃO (PSD)				
ANA AMÉLIA (PP)	X				7- BENEDITO DE LIRA (PP)				
Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	Bloco Parlamentar Minoria (PSDB, DEM)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
CÍCERO LUCENA (PSDB)					1- AÉCIO NEVES (PSDB)				
LÚCIA VÂNIA (PSDB)					2- CÁSSIO CUNHA LIMA (PSDB)				
CYRO MIRANDA (PSDB)	X				3- PAULO BAUER (PSDB)				
JAYME CAMPOS (DEM)					4- MARIA DO CARMO ALVES (DEM)				
PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PTB	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO
MOZARILDO CAVALCANTI					1- ARMANDO MONTEIRO				
JOÃO VICENTE CLAUDINO	X				2- GIM ARGELLO				
PR	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO	PR				
VICENTINHO ALVES					1- CLÉSIO ANDRADE (S/ PARTIDO)	SIM	NÃO	AUTOR	ABSTENÇÃO

TOTAL: 45 SIM: 14 NÃO: 31 ABSTENÇÃO: 0 AUTOR: 0 PRESIDENTE: 04 SALA DA COMISSÃO, EM 07/03/2012.

OBS.: O VOTO DO AUTOR DA PROPOSIÇÃO NÃO SERÁ COMPUTADO, CONSIGNANDO-SE SUA PRESENÇA PARA EFEITO DE QUORUM (art. 132, § 8º - RISF)

Atualizada em 16/02/2012

Senador JAYME CAMPOS
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

TEXTO FINAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 406, DE 2011

Altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS, para assegurar o atendimento às mulheres com deficiência.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

“Art. 2º

.....
§ 2º Às mulheres com deficiência serão garantidas as condições e os equipamentos adequados que lhes assegurem o atendimento previsto no *caput* e no § 1º.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 7 de março de 2012.

Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.080, DE 19 DE SETEMBRO DE 1990.

Mensagem de veto

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

Regulamento

LEI Nº 11.664, DE 29 DE ABRIL DE 2008.

Dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Art. 2º O Sistema Único de Saúde – SUS, por meio dos seus serviços, próprios, conveniados ou contratados, deve assegurar:

I – a assistência integral à saúde da mulher, incluindo amplo trabalho informativo e educativo sobre a prevenção, a detecção, o tratamento e controle, ou seguimento pós-tratamento, das doenças a que se refere o art. 1º desta Lei;

II – a realização de exame citopatológico do colo uterino a todas as mulheres que já tenham iniciado sua vida sexual, independentemente da idade;

III – a realização de exame mamográfico a todas as mulheres a partir dos 40 (quarenta) anos de idade;

IV – o encaminhamento a serviços de maior complexidade das mulheres cujos exames citopatológicos ou mamográficos ou cuja observação clínica indicarem a necessidade de complementação diagnóstica, tratamento e seguimento pós-tratamento que não puderem ser realizados na unidade que prestou o atendimento;

V – os subseqüentes exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos, segundo a periodicidade que o órgão federal responsável pela efetivação das ações citadas nesta Lei deve instituir.

Parágrafo único. Os exames citopatológicos do colo uterino e mamográficos poderão ser complementados ou substituídos por outros quando o órgão citado no inciso V do caput deste artigo assim o determinar.

SECRETARIA DE COMISSÕES
SUBSECRETARIA DE APOIO ÀS COMISSÕES PERMANENTES
COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

OFÍCIO Nº 29/2012-PRESIDÊNCIA/CAS

Brasília, 7 de março de 2012.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
Presidente
Senado Federal

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Nos termos do § 2º do artigo 91 do Regimento Interno do Senado Federal, comunico a Vossa Excelência que esta Comissão aprovou, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado nº 406, de 2011, de autoria da Senadora Ana Amélia, que *altera a Lei nº 11.664, de 29 de abril de 2008, que dispõe sobre a efetivação de ações de saúde que assegurem a prevenção, a detecção, o tratamento e o seguimento dos cânceres do colo uterino e de mama, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, para assegurar o atendimento às mulheres portadoras de deficiência*, e a Emenda nº 1-CDH-CAS.

Respeitosamente,


Senador **JAYME CAMPOS**
Presidente da Comissão de Assuntos Sociais

Publicado no DSF, de 15/03/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
(OS:10712/2012)